

PETIÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUIZ
GONZAGA-RS

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

ESTATUTO DO IDOSO

ANTONIO MANOEL SILVESTRI JUVENCIO DA SILVA, nos autos da ação movida contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, processo número 034/1.17.0000401-4, respeitosamente diz e requer a Vossa Excelência o seguinte:

Em consulta ao portal do TJRS, o requerente tomou ciência de que a audiência designada na Comarca de São Pedro do Sul para a oitiva da testemunha Marcelo Chagas realizou-se, porém a mesma não foi ouvida, uma vez que prejudicada a realização da audiência pois as partes não compareceram embora intimadas (termo de audiência em anexo – doc. 01).

É sempre muito difícil peticionar nos autos de um processo, tendo como alvo não uma decisão, mas sim o comportamento do magistrado que nele atua, ou – na hipótese vertente – do deprecado, o que dá no mesmo. O signatário já ultrapassou a meia-noite em termos de idade e já não mais alcança o meio-dia se o caso for a sua trajetória na advocacia. Contudo, nesse já longo traçado jamais lhe passou pela mente o inusitado que ora lhe cai sobre os ombros, no qual irá digladiar-se com a missão de

encontrar elementos para insurgir-se contra aquele que desempenha a tão nobre e tão sublime missão de julgar.

O signatário advoga à moda antiga (até por ser antigo), tem lá sua forma um tanto quanto truculenta de se posicionar em suas petições, ultrapassa um que outro limite do tolerável no concernente à diplomacia e à civilidade, mas sempre se porta com humildade, porquanto, por natureza, é um ser humano humilde. E, se vez ou outra pisoteia as gentilezas, é porque – enquanto profissional – veste-se com a roupagem do cliente e o defende com todas as forças. E, nesse diapasão, acaba por traduzir nos seus petitórios a própria indignação do seu patrocinado. Todavia, jamais se rebela contra quem decide ou agride quem decide. Seu lema é atacar sempre a decisão e não quem profere a decisão!

Nessa sua trajetória, que já se faz longa como advogado, coleciona inúmeras situações de compreensão do Judiciário e o defende perante aqueles que dele (do Judiciário) reclamam. Inclusive, já tendo escrito vários artigos a respeito, aliás, até mesmo na Revista Ajuris, sempre resguardando e protegendo a dignidade dos magistrados. Tem sido seu defensor sem ter sido constituído. Tem sido seu escudo sem ser de aço. Tem sido seu guarda-chuva sem ser impermeável. Tem sido seu guarda-costas sem ter curso de segurança. Tem sido paciente sem ser descendente de Jó.

Agora, no entanto, frente ao noticiado no primeiro parágrafo deste petitório, invade-lhe uma vontade louca de chutar o pau da barraca, enfiar o pé na jaca, fincar outro pé no balde e partir com tudo. Com efeito, um sentimento de revolta o domina de tal sorte que será impossível manter o nível diplomático com que todo advogado se deve portar ao se fazer presente no processo.

Recursos são normais, corriqueiros, aceitáveis e até mesmo obrigatórios ao advogado que exerça a profissão à moda do juramento proferido no dia da sua formatura, como o é (e como o faz) o firmatário. Porém, revoltar-se contra a posição pessoal de quem julga é algo que se há de evitar até que se possa admitir a própria viabilidade de se cruzarem duas linhas paralelas. Sim, é de tal sorte desaconselhável e inapropriado o ataque à pessoa do julgador, que só se pode aceitá-lo nas hipóteses de tal sorte extremas como, por exemplo, a de se admitir o absurdo do cruzamento de duas linhas paralelas.

Portanto, faz-se questão de deixar claro ser com profundo pesar que o presente petitório a isso se destina. Com todas as vênias que se possam invocar, não se pode deixar de dizer que a atitude do magistrado da Comarca de São Pedro do Sul, ao decidir não ouvir a testemunha (que compareceu à solenidade) pela simples razão de que as partes estavam ausentes, conseguiu fazer o cruzamento de duas linhas paralelas, na medida em que vai na contramão da finalidade a que se destina a honrosa, nobre, sublime, digna, virtuosa e gloriosa missão de julgar.

Aliás, a atitude não atingiu apenas o interesse restrito de quem arrolou a testemunha. A negativa de ouvi-la acabou por onerar o próprio Estado. Com efeito, o envio de uma precatória envolve cifrões. Não bastasse, foi deselegante e desrespeitoso com o próprio juízo deprecante. Afinal, a carta lhe foi enviada para ser cumprida; não para servir de análise a respeito do comportamento das partes litigantes! Isso, de resto, até mesmo lhe foge à competência.

É doloroso ter-se de dizer isso. Mas não é por conta da dor que se haverá de silenciar. Não há dúvida de que a dor do deixa pra lá encontraria alívio com maior celeridade. Todavia, esse deixa pra lá passaria à condição de contribuinte de inúmeras futuras dores, resultantes de plurais futuras decisões idênticas que viriam a ser proferidas em datas também futuras. Afinal, se o douto magistrado deprecado assim decidiu no processo do ora requerente, por certo assim está a agir em todos os demais que lhe caem nas mãos em situações que tais. Vê-se, claramente, que não está em jogo o limitado interesse individual do peticionário.

Em primeiríssimo lugar, não há fundamento legal em que se possa ancorar a decisão de não ouvir testemunha na comarca deprecada pela simples ausência das partes. Imagine-se se a moda pega! Neste caso (se a moda pegar), numa situação em que o João esteja a litigar com a Maria na comarca do Oiapoque e necessite ouvir uma testemunha que resida na comarca do Chuí, ambos terão – João e Maria – de arranjar um jeito de viajar a essa longínqua comarca do Rio Grande do Sul, porquanto, se não comparecerem, o magistrado não ouvirá a testemunha. Tenham ou não tenham recursos para a viagem, que tratem de encontrar um meio de se fazerem presentes, pois – na sua ausência – a testemunha não será ouvida!

Essa premissa é de tal sorte desastrosa do ponto de vista jurídico, e da justiça propriamente dita, e do que seria a sua função precípua (e de novo invoca-se a mais respeitosa vênia, mas é impossível silenciar), que só não é cômica por ser profundamente lamentável. E mais se torna lamentável na medida em que deixa-se de ouvir uma testemunha por essa fútil razão em um processo que deveria

desfrutar de tramitação prioritária, posto seu autor ser um idoso. Nem mesmo o bom-senso conseguiu seu espaço.

Se não bastasse a inexistência de fundamento legal para não ouvir a testemunha, é preciso frisar que a prova no processo não é da parte; é do juiz! Logo, não competia ao magistrado deprecado, e principalmente por ser deprecado, analisar se a parte que arrolou a testemunha desistiu dela, uma vez que foi intimada e não compareceu. Sua função era cumprir a precatória; não a de analisar comportamento das partes litigantes! E cumprir a precatória significava ouvir a testemunha.

Se a prova pertence ao juiz mais do que à própria parte, o que mais lhe competia não era – claramente – a dispensa da testemunha, mesmo se a hipótese tivesse sido de desídia da parte interessada (o que não é o caso). Afinal, a função de maior relevância do julgador não é a de pôr fim ao processo, mas sim a de procurar alcançar a justiça e aplicá-la. Leia-se, a respeito, o artigo 6º da Lei Adjetiva Civil:

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Na linha desse raciocínio (que se trata de uma previsão legal de observância imperiosa), pergunte-se: qual a contribuição que o nobre magistrado deprecado deu ao processo para que – em tempo razoável – se venha a obter uma decisão justa e efetiva? A contribuição, com a máxima das vênias, veio exatamente em sentido inverso. Inacreditável, mas é verdade! Se tal postura se fizesse presente nos autos por ato de um dos advogados, não há dúvida de que seria interpretada como ato procrastinatório. No

entanto, como o ato é de quem julga, fica o desafio sobre que nome seria o mais adequado.

Mas tem mais: se fosse o caso de se ter indicado testemunha, a precatória tivesse sido expedida e enviada, as partes tivessem sido intimadas e se houvessem quedado silentes e inertes, bom, talvez nessa situação se pudesse cogitar da hipótese de desinteresse de quem arrolou. Mas não é este o caso dos autos. Como mostra a petição em anexo (doc. 02), o autor não só se mostrou interessado, como peticionou ao próprio juízo deprecado, apresentando quesitos e informando de sua impossibilidade de comparecimento à solenidade. Nada justifica, portanto, a dispensa da testemunha, a não ser a notória, explícita, inegável e incontestável intenção de negar a prestação jurisdicional, o que – diga-se – é muito grave, porquanto desarvora-se dos limitados interesses do ora peticionário e refestela-se aos de toda uma sociedade. Neste sentido, veja-se o documento 03 em anexo.

Dentro da lei, está-se à frente do cerceamento de defesa. E, na esteira comportamental, indubiosamente a hipótese é de negativa de prestação jurisdicional, o que leva ao já abordado em parágrafos anteriores, isto é, ao assim agir, o nobre magistrado deprecado desprezou e ignorou o que seja a grandeza e a nobreza da sua sublime e singular missão: a de julgar com o objetivo de alcançar e aplicar a justiça!

Ignorou, ou, no mínimo, esqueceu que ao magistrado compete atuar no processo como seu patrão, revestindo-se de tal sorte dessa tão notável tarefa (a de julgar), a ponto de lhe ser possível alcançar o nível suficiente para exercê-la com maestria, e de acordo com a

justiça, e no diapasão ditado por Sócrates ao estabelecer as características de que se deve agasalhar o julgador, quais sejam:

- a) Ouvir cortesmente;
- b) Responder sabiamente;
- c) Ponderar prudentemente; e
- d) Decidir imparcialmente.

É o que se espera!

Também se espera – para finalizar – pela compreensão a respeito da rispidez dos termos usados neste petitório. É que ao homem idoso e ao advogado velho fica difícil, muito difícil, dificílimo permitir passar in albis o que ora é posto ao exame. Não se pode tratar a justiça com tanta simploriedade! Não se pode olhar para o direito do cidadão com tanta simploriedade! Não se pode permitir o exercício da magistratura com tanta simploriedade! Não se pode fazer da magistratura – essa tão nobre e tão respeitável função outorgada ao homem – uma passarela por onde desfilam soberanas e altaneiras simploriedades!

Diz-se que a justiça tarda mas não falha. Mas não é verdade! A justiça que tarda já falhou! E aqui, por mais que se tenha tentado manter o bom nível, foi impossível não despencar por alguns (ou vários) degraus, escorregando pelos desfiladeiros das indelicadezas, tangenciando a deselegância e até mesmo entrando em acordo com a ausência de boas maneiras, a ponto de se ter esmagado, subjugado e espezinhado diplomacias, tão necessárias e tão indispensáveis à saúde do debate jurídico.

Com efeito, é impossível a um idoso como homem e/ou a um velho como advogado, que busquem amparo perante a Justiça

Cega, compreender as razões que possam levar a um dos seus componentes (e, como tal, na condição de condutor de um processo) à indisfarçável prática de atos procrastinatórios.

Lamentável!

Resta invocar a clemência dos deuses, caso não possam os doutos reunir a capacidade de compreensão para com a rudeza deste petitório, pois não foi possível manter o nível recomendado. Não foi mesmo!

ISTO POSTO, respeitosamente requer:

- a) tão logo a precatória retorne sem cumprimento, seja ela imediatamente reenviada com a recomendação para ser cumprida;
- b) em paralelo, considerando que a atitude do magistrado deprecado se reveste de indisfarçável negativa de prestação jurisdicional, o que contraria a própria essência da função de que está ele revestido, e tendo-se em vista que esse proceder diz respeito não apenas aos estreitos limites dos interesses do peticionário, mas sim a toda a sociedade brasileira, e tendo em conta que tais desmandos exigem interferência obrigatória de autoridades superiores até mesmo ex ofício, seja expedido ofício ao Conselho Nacional da Magistratura em que se noticie o acontecido, intimando-se o requerente para que – após a sua expedição – extraia cópias do processo a fim de instruí-lo;
- c) se indeferida vier a ser a expedição de ofício nos moldes do requerido na alínea anterior, conceda-se carga dos autos ao firmatário pelo prazo de cinco dias para que, então, ele próprio encaminhe o expediente ao CNJ.

P.Deferimento

São Luiz Gonzaga, 12 de abril de 2018.

pp. Antonio M. Silvestri J. da Silva

OAB/RS 17.672